

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
APOLIANA MOREIRA DE MORAIS**

**HERANÇA DIGITAL**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**APOLIANA MOREIRA DE MORAIS**

**HERANÇA DIGITAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Fernando Herbert de Oliveira Geraldinho.

**RUBIATABA/GO  
2021**

**APOLIANA MOREIRA DE MORAIS**

**HERANÇA DIGITAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Fernando Herbert de Oliveira Geraldinho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Especialista em Direito Público Fernando Herbert de Oliveira Geraldinho**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, que me deu forças para vencer todas as dificuldades. A minha mãe Joana (in memoriam), que infelizmente não pode estar presente neste momento tão importante da minha vida. Também dedico as minhas amigas “Weslany, Kalita, e Isadora que me passaram todo apoio necessário para conclusão deste trabalho, são excelentes companheiras”.

A meta foi alcançada, o sonho foi cumprido, mas até tudo se tornar realidade houve um longo percurso onde várias pessoas se tornaram fundamentais.

A Deus agradeço por ter guiado meus passos na direção certa. Sem Ele não teria forças para concluir este objetivo e foram muitas às vezes em que senti sua mão protetora quando tudo parecia estar desabando.

Meu agradecimento a Faculdade Evangélica de Rubiataba por ter me proporcionado a estrutura necessária para que pudesse crescer academicamente e pessoalmente.

Toda a minha gratidão ao corpo docente e, em especial, ao meu orientador Fernando Hubert por todo incentivo e apoio tão importantes. Sem sua ajuda e ensino nada disso seria possível.

À minha família e amigos, por serem meu pilar, estejam ao meu lado e me fazer acreditar que tinha a força e as ferramentas necessárias para finalizar este trabalho.

E, por fim, agradeço todas as pessoas que, de alguma forma, foram essenciais para que alcançasse este objetivo com o qual sempre sonhei.

## RESUMO

A finalidade dessa monografia é abordar a sucessão dos bens digitais. Com as transformações sociais que ocorreram nas últimas décadas o uso da internet se inseriu cada vez mais na vida de milhares de pessoas, com isso tornou-se uma oportunidade para os usuários armazenar dados como imagens, vídeos, áudios, livros, jogos, aulas, textos. Não obstante, é também a grande ferramenta de comércio utilizado na atualidade, algumas pessoas consideram as redes sociais para angariar recursos financeiros. O grande dilema da questão e objetivo geral foi demonstrar que com o óbito desse usuário a família não consegue acesso a suas contas virtuais, da mesma forma que não conseguem alcançar todo patrimônio armazenado na internet, surgindo então a discussão sobre a herança digital. O método de pesquisa utilizado para essa pesquisa foi o hipotético dedutivo. O presente trabalho considerou a relevância econômica dos bens digitais, e, por isso, acredita que ele deveria incorporar a herança. Como resultados, encontrou-se que a legislação brasileira não dispõe nada sobre a referida matéria deixando a discussão ao livre arbítrio do poder judiciário.

**Palavra-chave:** Bens digitais; Herança digital; Direito das sucessões.

## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to address the succession of digital goods. With the social transformations that have taken place in recent decades, the use of the internet has increasingly inserted itself in the lives of thousands of people, with this it has become an opportunity for users to store data such as images, videos, audios, books, games, classes, texts. Notwithstanding, it is also the great commerce tool used nowadays, some people consider social networks to raise financial resources. The great dilemma of the question and general objective was to demonstrate that with the death of this user, the family cannot access their virtual accounts, just as they cannot reach all the assets stored on the internet, thus giving rise to the discussion about digital inheritance. The research method used for this research was the deductive hypothetical. The present work considered the economic relevance of digital goods, and therefore believes that it should incorporate inheritance. As a result, it was found that Brazilian legislation does not provide for anything on this matter, leaving the discussion at the discretion of the judiciary.

**Keyword:** Digital goods; Digital heritage; Probate Law.

Traduzido por: Apoliana Moreira de Moraes

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C Antes de Cristo

ART. Artigo

CC Código Civil

CC/2002 Código Civil de 2002

P Página

PL Projeto de Lei

Nº Número

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo



## SUMÁRIO

1. Introdução .....	10
2. Breve estudo do Direito das Sucessões .....	12
2.1. Breve noção histórica e conceitual do Direito Sucessório .....	12
2.1.1. Conceito .....	15
2.2. A sucessão no Direito Civil Brasileiro .....	17
2.2.1. Legitimidade .....	18
2.4. Previsibilidade Legal .....	21
3. Proteção Jurídica do Patrimônio Digital .....	22
3.1. A influência das novas tecnologias no meio social .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.2. O uso indiscriminado da Internet .....	27
3.3. Definindo patrimônio e bens digitais .....	29
3.4. Proteção Jurídica .....	30
4. A tutela do Direito a Herança Digital .....	32
4.1. Instituto da herança digital .....	33
4.1.1. Compreendendo a herança digital .....	33
4.2. O direito sucessório do patrimônio digital .....	35
4.3. A tutela normativa do direito sobre a herança digital .....	38
Conclusão .....	42

## 1. INTRODUÇÃO

As relações humanas foram transformadas de forma bastante significativa pela internet através do compartilhamento de informações numa larga escala. Como consequência, a internet não representa mais somente um local de interação social dos usuários, pelo contrário, ela foi transformada em uma plataforma que pode hospedar até mesmo o patrimônio de um certo indivíduo, e, portanto, necessitando de um respaldo normativo acerca da herança digital.

Desse modo, o tema do trabalho é “Herança Digital”, o qual pretende-se produzir na modalidade temporal que será considerado a partir do Código Civil de 2002 até o presente ano. No que tange o aspecto territorial da temática cabe informar que será analisado o âmbito das decisões brasileiras, dispensando, portanto, decisões de outros territórios ainda que versem sobre o mesmo tema.

Sobre o conteúdo que será abordado nessa pesquisa, enfatiza-se que interessa a esse trabalho somente o sentido jurídico que possa revelar a herança digital no cenário brasileiro, desse modo, não será estudo as questões econômicas, políticas ou sociais sobre a herança digital. Portanto, esse projeto de monografia será elaborado a partir do ordenamento jurídico pátrio em nosso país com o apoio fundamental do Código Civil brasileiro.

Como problemática do estudo sugere a seguinte indagação: como o direito sucessório protege as relações jurídicas digitais deixadas para integralizar o patrimônio do de cujus? É válido destacar que o presente estudo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva.

A hipótese levantada para essa pesquisa é de que com a morte de alguém naturalmente seus bens serão repassados aos seus sucessores. No entanto, no caso dos bens que não estão em conta, mas na internet a legislação brasileira ainda é considerada incompleta para tratar do assunto. Assim, as normas de proteção do direito sucessório deveriam alcançar o mundo virtual já que é cada vez mais comum o uso das redes na sociedade contemporânea.

O objetivo geral desse projeto é descobrir como as interações sociais digitais promovidas pela internet podem ser alcançadas pelo direito sucessório. Os objetivos específicos são: estudar o direito sucessório, a herança, analisar a inclusão digital, reconhecer os julgados sobre a herança digital e a aplicabilidade em solo brasileiro.

O método eleito para a construção desse trabalho será o bibliográfico com uma abordagem dedutiva no qual pretende-se levantar as discussões acerca da herança digital a partir da ótica do Código Civil. A pesquisa documental será bem recepcionada já que o trabalho buscará informações gerais em doutrinas, livros, artigos científicos, além do apoio na própria legislação, e na internet.

No que tange a divisão do trabalho, ele será elaborado a partir de três capítulos, o primeiro, cuidará de apontar a parte histórica do direito da sucessão, enquanto o segundo vai esclarecer sobre a proteção jurídica do patrimônio digital, e, por último, o terceiro capítulo explanará acerca do direito e herança digital.

A justificativa para esse tema esbarra-se nas grandes mudanças produzidas pelas novas tecnologias e principalmente pela internet. A modernização das formas de se comunicar revelou importantes aspectos os quais merecem guarida da legislação.

Diante de tais inovais, a herança digital é uma das questões centrais que despertam curiosidade, considerando o fato de que o mundo digital tornou-se cada vez mais abrangente, e, a internet é o local em que muitas pessoas não só se comunicam com familiares e amigos mas também compartilha informações pessoais relevantes aos usuários.

A grande questão é descobrir como ficaria o acervo digital diante do falecimento da pessoa. Essa pesquisa poderá auxiliar e promover novos debates sobre o tema, assim como induzir o conhecimento sobre a herança digital.

No primeiro capítulo será abordado sobre a evolução histórica do direito das sucessões, apontando a sucessão hereditária no direito civil brasileiro, seu conceito, legitimidade. no segundo capítulo será exposto sobre a proteção jurídica do patrimônio digital, explicando a influência das novas tecnologias no meio social, e será investigado o conceito de patrimônio e bens digitais. no terceiro capítulo será tratado sobre o direito digital.

## **2. ESTUDO DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

A tecnologia produziu muitas mudanças para a sociedade, pode-se destacar várias descobertas e inovações que ajudaram na interação social, nos últimos anos as pessoas tornaram-se mais próximas umas das outras através das inovações tecnológicas da internet, assim como todo o cotidiano passou a ser resolvido pelas redes sociais.

Não se pode negar, que a internet e toda interação digital provocou grandes repercussões para o direito, assim, também apresenta resultados no direito sucessório. Considerando as formas de acondicionar dados na internet ela pode ser vista como um patrimônio, assim, a herança digital é tratada como um interesse social já que é necessária a proteção das redes principalmente quanto o direito sucessório.

Posto isto, esse capítulo desenvolverá um estudo sobre o direito sucessório, para no final do trabalho manifestar-se sobre a herança digital. Considerando toda a modernidade transportada para a sociedade através dos canais digitais, a herança digital é um assunto que, embora seja pouco discutido, provoca dúvidas sobre o destino do acervo digital conquistado por uma determinada pessoa e vem a falecer.

Esse capítulo vai adentrar a historicidade do direito das sucessões que também será importante para ajudar esse estudo a compreender o entendimento das disposições normativas atuais que versam sobre a sucessão, e, como ela se comportaria diante de um pedido judicial para ter acesso aos canais virtuais deixados pelo falecido.

### **2.1. BREVE NOÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO SUCESSÓRIO**

A origem do direito sucessório está alinhada ao surgimento das famílias. Não existe uma data certa que possa marcar o surgimento da sucessão, tudo ocorreu aos poucos, conforme a compreensão de cada civilização.

O doutrinador Washington Monteiro, lembra que: “perde-se sua origem na noite dos tempos, parecendo que se prende à comunidade da família, de que constituiria prolongamento natural.” (MONTEIRO, 2013, p. 101).

A origem do direito sucessório remonta a mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família (GONÇALVES, 2010, p. 21).

O mais interessante é que toda historicidade que envolve a pessoa humana sempre remete ao direito romano, é muito vasta a herança deixada para as demais civilizações que surgiram em Roma.

O autor Domingo pronuncia que: “o primeiro instrumento legal de que se tem notícia a mencionar especificamente a destinação obrigatória de um percentual mínimo à figura dos herdeiros foi a Lex Falcidia, de 40 a.C. aprovada pelo Conselho da Plebe.” (DOMINGO, 2010, p. 47).

Pelas explanações de Arnaldo Rizzardo, encontra-se que: “nos primórdios da civilização, “havia uma comunhão familiar, ou seja, os bens ficavam com o grupo familiar, já que persistia a comunidade agrária, sendo as terras de propriedade coletiva da gens.” (RIZZARDO, 2015, p. 288).

Dessa forma, a sucessão foi assimilada ao vínculo de parentesco entre as pessoas, entretanto, se todos tivessem a mesma religião, eles seriam considerados parentes, e, portanto, os bens poderiam ficar com qualquer pessoa.

Assim, conforme leciona Fustel Coulanges, autor do livro “a cidade antiga” antes: “as primeiras normas do direito sucessório romano pairavam sobre o princípio de que a sucessão e o culto eram institutos inseparáveis, crença e propriedade estavam interligadas, o direito sucessório tinha como base fundamental a religião, portanto não se discutia o destino.” (COULANGES, 2018, p. 117).

Justamente por isso, autores como Silvio de Salvo Venosa acreditavam que “a propriedade e culto familiar caminhavam juntos. A propriedade continuava após a morte, em razão da continuidade do culto.” (VENOSA, 2011, p. 36).

Também dessa forma, Coulanges acreditava que existia uma relação bem íntima com a religião a propriedade das famílias:

Deste princípio se originaram todas as regras do direito sucessório entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica como já foi visto, hereditária, de varão para varão, a propriedade também o era. Assim, sendo o filho o natural e necessário continuador do culto, herda também os bens. Nisso está o surgimento do princípio da hereditariedade; não era pois o resultado de simples convenção entre homens, apenas; deriva de suas crenças e religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. (COULANGES, 2018, p. 117).

Portanto, a igreja exercia uma influência muito grande sobre a vida e a propriedade das famílias, além de emitir certas regras para a população. As normas da igreja

previam que o filho do casal daria continuidade ao culto e aos bens deixados com o falecimento do pai.

No direito Romano, a filha também poderia ser herdeira dos pais, mas apenas de forma temporária. Completa o autor: “Um homem morria sem filhos; para saber quem seria o seu herdeiro, bastava procurar aquele que deveria ser o continuador do seu culto.” (COULANGES, 2018, p. 119).

Anos depois, por volta do século XIII, surge o *droit de saisine*, com o Código Civil Francês de 1804, em que determinou que a propriedade e a posse da herança passariam aos herdeiros imediatamente, ou seja, com a morte do hereditando. (VENOSA, 2011, p. 38).

No Brasil, segundo o autor Jorge Silva Santos:

Os impactos históricos da livre disposição *mortis causa* no direito das sucessões português, que a solução da terça quota como montante disponível em Portugal verifica-se desde os Comunicados de Évora, datados de 1280, que determina que todo o homem ou mulher que não tiver descendentes nem ascendentes no momento da morte, pode deixar a totalidade dos seus bens a quem lhe aprouver mas que, caso sobreviva descendência ou ascendência, só poderá dispor da terça parte. (SANTOS, 2012, p. 05).

Tempos mais tarde, houve alterações referente a quota devida a cada herdeiro. O processo de distribuição de herança demorou para se consolidar e chegar a uma decisão final sobre quem teria direito aos bens deixados pelo falecido.

Com forte influência do Código de França, as leis civis do Brasil seguiram o mesmo entendimento sobre a herança.

No ano de 1916 com o surgimento do Código Civil assegurou a família o direito sobre os bens deixados pelo falecido, no entanto, se tratando de um Código extremamente preconceituoso, os filhos havidos fora do casamento ficaram de fora da contemplação da herança.

Considerando todas as mudanças que ocorreram na sociedade, em 10 de janeiro de 2002 entrou em vigor o novo Código Civil instituído pela Lei nº. 10.406/02 o qual reformulou todas as questões sucessórias, reconhecendo novos moldes familiares, e garantindo a todas as pessoas o mesmo direito sem qualquer tipo de discriminação.

Ultrapassadas as questões históricas, o próximo tópico se dedicará a compreensão do conceito de herança, a classificação dos herdeiros e a previsão legal do instituto conforme o Código Civil brasileiro, para ajudar no entendimento sobre o assunto no último capítulo em que será tratado sobre a herança digital.

### 2.1.1. CONCEITO

Os doutrinadores brasileiros não se divergem muito sobre o conceito ou definição de herança, associando o mesmo pensamento para tratar sobre a herança.

A herança pode ser entendida como o conjunto de bens deixados pelo de cujus o qual será entregue aos seus herdeiros a partir de um processo de inventário. Trata-se, portanto, dos bens, propriedade, direitos e obrigações do autor da herança.

Considerando o vocábulo do direito sucessório, verifica-se uma compreensão mais limitada, “a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei ou em virtude de testamento” (MONTEIRO 2019, p. 18).

Na tentativa de tentar ilustrar o que seria herança, Miranda anota que:

A expressão herança é empregada em dois sentidos – lato e restrito : I- No sentido lato, a herança é uma universalidade de direito (*universitas juris*), existindo mesmo sem objetos materiais que a componham, consistindo em meros direitos e podendo, até, liquidar-se em encargos; e por isso não se confunde com a universalidade de fato (*universitas facti*), que é o complexo de coisas determinadas por quantidade, número, medida ou por outras qualquer indicação específica, como o lugar, a natureza do objeto, etc. Neste sentido próprio e técnico, diz-se que a herança é uma universalidade de direito, enquanto o legado é uma universalidade de fato. Assim, a herança compreende a universalidade de todos os direitos ativos e passivos, de todos os bens móveis, imóveis e semoventes, tais quais existiam ao tempo da morte do de cujus. Neste sentido lato, a palavra herança é sinônimo de: sucessão, monte mor, acervo comum, espólio, monte da herança. – No sentido restrito, a herança só compreende os bens partíveis, também chamados alodiais, indicando o patrimônio enquanto objeto da transmissão ao herdeiro, ou como objeto do direito hereditário propriamente dito. Assim, somente após a dedução do passivo devido aos credores, é que há herança propriamente dita e, conseqüentemente, quando os herdeiros e legatários poderão receber, mediante partilha, as suas heranças e legados. Neste sentido restrito, a palavra herança é sinônima de: monte partível, quinhão hereditário, quota hereditária, legítima etc. (MIRANDA, 2017, p. 68).

Posto isto, o direito brasileiro considera a herança um objeto do direito sucessório, compreendendo todos os bens deixados pelo falecido, ou seja, corresponde a universalidade de todo patrimônio, um acervo que inclui até direitos e obrigações.

Assim, Pereira, assinala que: “a herança, como equivalente a espólio, a qual traduz a universalidade de coisas (*universitas rerum*), até que a sua individualização, pela partilha, determine os quinhões ou pagamentos dos herdeiros.” (PEREIRA, 2016, p. 03).

No pensamento do doutrinador Teixeira de Freitas, a herança pode ser desenhada como: “a herança é um patrimônio, uma universalidade, é a propriedade em complexo ideal; contendo, não só os direitos reais, como os direitos pessoais, ativa e passivamente; e dessa maneira ela resolve-se em quantidade pura, que pode ser negativa, igual à zero.” (FREITAS, 2016, p. 31).

É importante destacar que a sucessão poderá ser legítima ou testamentária.

A sucessão legítima também é chamada pela doutrina como sucessão legal, representa a disposição da lei, ou seja, deve ser observado os requisitos legais para a entregar o acervo deixado aos herdeiros.

Assim, essa modalidade de sucessão ocorrerá sem a manifestação de vontade do falecido. De acordo com Pereira: “em nosso meio jurídico, era a mais ordinária, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada.” (PEREIRA, 2016, p. 08).

Dessa forma, a sucessão legítima atenderá os dispositivos da lei, conforme leciona o art. 1.788 do Código Civil: morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002).

Conforme leciona o doutrinador Paulo Lôbo “o legislador pretendeu expressar com maior fidelidade o modelo que a sociedade entende como adequado e justo”. (LÔBO, 2016, p. 56).

Já a sucessão testamentária ocorrerá sempre que o autor da herança desejar que uma pessoa específica prossiga com a administração dos seus bens. Em suma, o testamento é uma forma de assegurar a vontade do autor da herança.

Nos termos do art. 1.857 do Código Civil toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º- A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento

Para Veloso: “o testamento é como o tabernáculo em que se guarda voluntas testatoris. Paradoxalmente, o último suspiro do testador é o sopro vivificador que dá definitividade e eficácia à mensagem que o documento contém”. (VELOSO, 2013, p. 04).

Nessa órbita, nota-se que a lei buscou assegurar as pessoas mais próximas do autor da herança, e ainda deu-lhe a opção de por meio do testamento manifestar sua vontade com a disposição de sua herança. Assim, o estudo seguirá agora para uma análise da perspectiva do direito civil brasileiro sobre a sucessão.



## 2.2. A SUCESSÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Antes de adentrarmos ao tema, é necessário pontuar que o direito sucessório são regras que tratam da transmissão dos bens deixados por alguém aos seus sucessores. Essa transferência de patrimônio somente ocorrerá após a morte do autor da herança. Os bens serão entregues aos herdeiros de acordo com a lei, ou com a manifestação de vontade do falecido.

Acerca disso, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, quando leciona em seu livro “direito civil brasileiro”, esclarece que “o primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família chefiada pelo varão mais velho, que tomava lugar do de cujus na condução do culto doméstico”. (GONÇALVES, 2019, p. 118).

No entanto, conforme salienta Flávio Tartuce, o direito sucessório tem sua base no direito de propriedade e na sua função social, assim como está determinada na Constituição Federal de 1988. Ademais, o autor ressalta que a sucessão causa mortis também tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. (TARTUCE, 2016).

Nesse mesmo sentido, Gonçalves pontua que:

O fundamento do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através das várias gerações. Há no direito hereditário, afirmam, uma sequência de hereditariedade biopsicológica entre ascendentes e descendentes, não só das características genéticas como também das características psicológicas. A lei ao permitir a transmissão patrimonial, o faz em homenagem a tal continuidade biopsíquica, bem como a afeição e unidade familiar. (GONÇALVES, 2017, p. 19-20).

A partir das lições acima, verifica-se que a justificativa para transmitir os bens deixados por uma falecida está na perpetuação da vida humana, sendo necessário dar continuidade a gerência do patrimônio deixado pelo falecido e autor da herança.

A fim de ser mais específica a doutrina conceitua herança como o patrimônio deixado pela pessoa já falecida, sendo compreendido como bens materiais, direitos e obrigações que devem ser repassados as pessoas consideradas pela lei como herdeiros e ou pelos herdeiros mencionados no testamento.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, assegurou em seu artigo 5º, inciso XXX o direito de herança disciplinando no título I da seguinte forma: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...) XXX – é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

O momento da abertura da sucessão é após a morte do autor da herança. Isto é, dentre outros eventos e consequências que a morte possa provocar, no direito sucessório, inicia-se com a morte a transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. Portanto, somente com a morte inicia-se a abertura da sucessão.

A respeito disso, o doutrinador Rizzardo tece a seguinte afirmação:

A morte, que é fato natural, transforma-se em fato jurídico, ao desencadear tal gama de efeitos, porquanto dela advém, dentre outras consequências, a mudança na titularidade dos bens. Ao mesmo tempo em que põe termo aos direitos e obrigações do de cujus, faz emergir direitos e obrigações relativamente aos herdeiros. (RIZZARDO, 2011, p. 21).

Verifica-se, da mesma forma, que o CC/2002 também entende que a abertura da sucessão ocorre com a morte. Assim, expressa em seu artigo 1.784 que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. (BRASIL, 2002).

Sobre a transmissão automática dos bens deixados pelo falecido, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves preconizam o seguinte:

[...] essa transmissão independe, inclusive, da prática de qualquer ato pelo sucessor, e, até mesmo, do conhecimento da morte, se verificando de pleno direito (ipso jure), por força da própria opção legal. Nessa linha de intelecção, a translação automática do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, mesmo que estes ignorem o óbito, e ainda que não exerçam a apreensão material dos bens, é o mais importante efeito decorrente da abertura da sucessão (morte). (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 56).

Assim, de uma leitura simples do diploma civil conclui-se que a expressão logo após refere-se ao momento em que a abertura da sucessão deve ocorrer, ou seja, somente depois da morte do autor da herança e dono dos bens.

Insta salientar que essa transmissão é automática, o patrimônio deve ser entregue aos herdeiros imediatamente.

### **2.2.1. LEGITIMIDADE**

Constatada a morte do de cujus, e, aberta a sucessão, será analisada a ordem de vocação sucessória para a transmissão do patrimônio.

De acordo com Venosa: “inicialmente, observa-se que o momento em que se abre a sucessão hereditária também é de suma relevância, pois “a lei que regula a sucessão e a legitimação para suceder é a lei vigente ao tempo da morte do autor da herança”. (VENOSA 2013, p. 16).

Sobre isso, o doutrinador Washington de Barros Monteiro:

O Código Civil de 1916, dispondo sobre a ordem de vocação hereditária, depois dos descendentes, dos ascendentes e do cônjuge ou companheiro sobrevivente, contemplava os colaterais até o quarto grau. Se lei nova viesse excluir referidos colaterais, a exclusão não poderia, de forma alguma, atingir os direitos daqueles que tivessem herdado na vigência da lei antiga; sobre a herança teriam eles, indubitavelmente, direito adquirido. (MONTEIRO, 2019, p. 25).

Existem várias normas que permeiam o direito sucessório, uma delas é sobre a ordem de vocação hereditária, ou seja, quem são as pessoas que devem ser primeiramente atendidas em face das outras. Além da ordem de vocação, o direito sucessório tem regras específicas para essa legitimação.

A capacidade de testar está disposta no Código Civil nos artigos 1.860 e 1.861. Pelo artigo 1.860 compreende-se que: Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

O discernimento é um requisito fundamental para que a pessoa possa realizar o testamento, pois, sem a capacidade racional a lei entende que o indivíduo não tem noção das suas razões.

Do mesmo modo, o artigo 1.861 ensina que a incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

A despeito disso, a doutrinadora Maria Helena Diniz esclarece que:

A capacidade civil é a aptidão que tem uma pessoa para exercer, por si, os atos da vida civil; é o poder de ação no mundo jurídico. A legitimação ou capacidade sucessória é a aptidão específica da pessoa para receber os bens deixados pelo de cujus, ou melhor, é a qualidade virtual de suceder na herança deixada pelo de cujus. (DINIZ, 2013, p. 60).

A partir da lição acima, verifica-se que a capacidade civil do herdeiro deve ser avaliada antes que ocorra a transmissão dos bens.

Nesse mesmo segmento, o ilustre Carlos Roberto Gonçalves salienta que a “legitimidade passiva é a regra e a ilegitimidade a exceção” e continua sustentando que “vigora o princípio de que todas as pessoas têm legitimação para suceder exceto aquelas afastadas pela lei”. (GONÇALVES, 2012, p. 31).

Pelas lições de Rizzardo, sobre a hereditariedade preconizada no novo Código Civil:

A hereditariedade, visto que não se admite como herdeiro aquele que não é parente, ou o liame conjugal ou da união de fato. Constitui o fator decisivo para o enquadramento do herdeiro no elemento parentesco. A legalidade, eis que a lei especifica quem é herdeiro, não sendo possível sair de tal relação e incluir outra pessoa, a menos que sejam cedidos os bens. A universalidade, porquanto todos os bens sujeitam-se ao inventário, e não apenas parte deles – exceto se alguns tenham sido dados em testamento. A subsidiariedade, no sentido de que são partilhados os bens que sobraem do testamento. (RIZZARDO, 2019, p. 149).

Sobre o assunto, o Código Civil vigente é bastante claro: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. (BRASIL 2002).

Quando a sucessão é legítima a lei prevê que os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente tenha a preferência em relação aos demais. É importante mencionar que nos termos do artigo 1.640 do CC a lei faz uma ressalva ao direito do cônjuge se ele for casado a partir do regime de comunhão universal ou separação obrigatória de bens.

Baseado no artigo 1.829 a sucessão será devida aos ascendentes em concorrência com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente e por fim será chamado os parentes colaterais.

Nessa perspectiva, Euclides de Oliveira comenta que:

Entende-se por vocação hereditária o chamamento de pessoa legitimada a suceder nos bens do falecido. Pode ocorrer por disposição legal, como na sucessão legítima, em que os herdeiros são chamados segundo a ordem da vocação hereditária. (OLIVEIRA, 2015, p. 68).

Nota-se que primeiramente encontram-se as pessoas que são mais próximas do falecido como seus filhos, esposa ou esposo ou companheiro. Somente após estes, os demais parentes são reconhecidos pela lei como herdeiros, essa ordem deve ser rigorosamente

observada durante o processo de inventário sob pena de anular a transmissão de bens deixados pelo de cujus.

Para Arnaldo, “a herança legítima é aquela baseada nas disposições legais com o intuito de suprir a falta de declaração de última vontade do testador ou no caso de nulidade, anulação e caducidade do testamento, devendo ser obedecida a ordem de vocação hereditária. (WALD, 2012, p. 101).

O doutrinador Orlando Gomes ensina que: “a classificação do herdeiro legítimo tem origem na organização da família.” (GOMES, 2014, p. 40).

Diante do exposto, verifica-se a importância quanto o cumprimento da legitimidade para a transmissão do patrimônio.

## **2.4. PREVISIBILIDADE LEGAL**

Como já esclarecido, a herança representa todo o acervo de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido que vão ser transferidos aos herdeiros em decorrência da morte de determinada pessoa.

Assim, Constituição Federal de 1988 garantiu expressamente em seu art. 5º, incisos XXX e XXXI tal direito, “é garantido o direito de herança”. (BRASIL, 1988).

Há também o Código Civil que representa o ordenamento jurídico do Brasil que mais dispõe sobre a herança, assim como outros institutos importantes a paz social das pessoas. No Código Civil, é possível encontrar os dispositivos que tratam sobre a herança entre os artigos 1.784 e 1.880.

O presente estudo buscou demonstrar como o direito sucessório foi introduzido na civilização e no ordenamento jurídico. Pelo estudo, restou comprovado também toda a evolução histórica que promoveu o progresso da transmissão dos bens deixado pelo falecido.

Também com esse capítulo concluiu-se que a sucessão é um instituto importante que regula a transmissão da herança. A legislação se organizou para entregar o espólio a família dando preferência aos mais próximos, como os herdeiros necessários, filhos, conjuges, ascendentes.

Portanto, mesmo que o novo Código Civil apresente várias características dos diplomas precedentes, houve uma mudança impactante dos direitos civis incluindo o direito sucessório.

No capítulo subsequente faz-se uma análise a respeito da tecnologia digital.

### 3. PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Ultrapassada as questões relativas à sucessão e ao direito hereditário, passaremos ao estudo do direito digital com a intenção de chegar a uma compreensão acerca da herança digital no cenário brasileiro. Portanto, será desenvolvido nesse capítulo um estudo sobre a proteção jurídica do patrimônio digital, demonstrando a influência das novas tecnologias no meio social e como o uso indiscriminado da internet pode prejudicar as pessoas na contemporaneidade.

Preconiza Paiva que através do desenvolvimento humano surgiram grandes inovações na sociedade, a internet, por exemplo, é uma das novas tecnologias que está presente no dia a dia das pessoas, auxiliando a interação social, além de ser o meio mais rápido para as transações econômicas, bancárias, profissionais e agora, também é bastante utilizada para a transmissão do conhecimento através das aulas possibilitando até o estudo a distância. (PAIVA, 2017).

A modernização avançada dos meios de comunicação sugeriu perspectivas futuras sobre a internet. Assim, a internet tornou-se um local para abrir informações, armazenar dados, fotos, vídeos, e também uma forma de ganhar dinheiro como é o caso dos influenciadores digitais, e, com isso, verifica-se a acumulação do patrimônio nos meios digitais.

Pelas considerações de Calvo, devido ao progresso das tecnologias, principalmente aquelas voltadas as redes sociais, surgem os questionamentos sobre a proteção jurídica do patrimônio digital. Metade da população do mundo possui algum canal digital, e, com isso, tem-se quase 4 bilhões de usuários na internet que possuem seu próprio patrimônio virtual, como por exemplo, fotos, áudios, vídeos, jogos, moedas virtuais, etc. (CALVO, 2018).

Nesse mundo digital também tem o chamados influenciadores digitais que são proprietários de canais virtuais como o Youtube, Instagram, Twitter, que se dedicam a postagens quase que diárias sobre determinada matéria, opinião, eles também oferecem dicas de acordo com seu público alvo, assim todos os dias eles conquistam cada vez mais de seguidores.

Toda essa popularidade no mundo digital é revertida em dinheiro. Os influenciadores recebem pelas postagens e pela comercialização de produtos e dicas, como o oferecimento e indicação de certo produto ou serviço.

Toda essa publicidade é revestida em cunho econômico, gerando renda para as pessoas que se propõem a exposição para fazer marketing a determinada marca.

### **3.1. A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO MEIO SOCIAL**

Nesta seção será explanado sobre as novas tecnologias e a força que elas possuem para influenciar todo o meio social. Calha mencionar que as tecnologias desde o seu surgimento vêm induzindo a população, e, portanto, causando mudanças extremas no contexto social.

Na acepção de Reinaldo Filho, aos poucos, as novas tecnologias foram ganhando notoriedade na sociedade, e, atualmente, coordena praticamente toda forma de vida do homem, já que o uso da internet é usado a todo o momento, seja para uma adquirir uma informação, ou facilitar o contato entre as pessoas, seja para uma transação bancária. (REINALDO FILHO, 2018).

As novas tecnologias movem o mundo, e, o ser humano passou a ser totalmente dependente dessa modernidade para revolver os problemas do seu cotidiano. Baseado nesse desenvolvimento pode-se afirmar que as tecnologias influenciam a sociedade diretamente, deixando claro seu papel na transformação social, além de alterar todo o comportamento humano.

Como pontua Paiva, o meio digital se popularizou entre as nações. Na atualidade, o jornal de papel foi substituído por televisões, computadores e celulares. Não é mais necessário sintonizar nenhum rádio para obter informações como a previsão do tempo, pois, a tecnologia permite o acesso a esses tipos de dados de uma maneira mais ágil sendo que a maioria das pessoas possuem uma forma ou outra de tecnologia como é o caso principalmente do celular. (PAIVA, 2017).

Outra comparação sobre o uso da tecnologia são os métodos de aplicar o jornalismo na atualidade, até para os próprios profissionais do jornalismo as informações chegam mais rápidas, e são transmitidas através de computadores e tablets modernos para a população, facilitando a forma de trabalho para repórter e para os apresentadores de canais de comunicação.

Toda facilidade de acesso as informações que se obtêm na contemporaneidade é fruto das inovações tecnológicas que permitem essas comunicações de uma forma mais célere. As novas tecnologias garantiram a transmissão de informações e de comunicações de uma maneira mais simples e muito rápida tornando a vida das pessoas mais fáceis e descomplicadas.

Como é o caso do exemplo citado acima, em que é possível fazer qualquer tipo de transação bancária através da internet pelo celular, verificando acima de tudo maior comodidade para a pessoa que não precisa deixar sua casa e pegar a fila de um banco. Praticamente tudo pode ser resolvido a distância por meio das novas tecnologias como a internet.

De acordo com a exposição de Antoniutti, todas essas tecnologias representam conquistas:

Uma das maiores conquistas da história da humanidade foi descobrir ao longo do tempo, diferentes formas de se comunicar e de transformar conhecimento. O homem sempre esteve em constante evolução quando ainda morava nas cavernas, os desenhos nas paredes eram o recurso empregado para transmitir ideias, os desenhos os valores sociais daquele período. (ANTONIUTTI, 2015, p. 23).

O ser humano, com os anos, buscou outras formas de exercer a comunicação, primeiro foi a escrita como já se sabe, que representou à primeira tecnologia utilizada para as pessoas se comunicarem e expressarem seu pensamento.

Mesmo que de forma arcaica, a escrita nesta época já representava um desenvolvimento tecnológico para facilitar a vida do homem em sociedade, permitindo a comunicação:

Tão longo o homem começou a registrar os seus conhecimentos, mesmo que aos poucos tivessem o privilégio de acesso a eles, a expansão da escrita tornou-se inevitável. Tem-se registro de que em 627 a.C já havia na biblioteca do palácio Assurbanipal, na Assíria uma coleção de 25 mil placas de argilas com textos literários, religiosos, históricos, legais e comerciais, produzidos por escribas. (ANTONIUTTI, 2015 p. 24)

Foi mesmo no século XX que as coisas começaram a se desenvolver melhor. Como ressalta Castells: “a característica desse intervalo é a transformação de nossa cultura



material pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação (CASTELLS, 2016, p. 100).

Nasce um novo paradigma com todas as transformações que foram ocorrendo na humanidade, influenciando toda classe social, política e econômica da sociedade. Como bem descreve Coutinho:

A partir do final dos anos 70, a mudança tecnológica acelerou-se e transformou as estruturas industriais, sob o impacto da veloz difusão das tecnologias da informação, baseadas na microeletrônica. A emergência de um novo paradigma organizacional tecnológico está entre os traços mais marcantes da evolução do capitalismo nos anos 80 e 90 (COUTINHO, 2019, p. 363).

O crescimento de fato das novas tecnologias, principalmente as voltadas a internet, iniciaram na década de 70, as pessoas da época vivenciaram uma experiência de grandes mudanças, principalmente no setor de operação de informações. As próximas décadas constataram de fato a evolução das novas tecnologias, e assim gradativamente o homem foi aprimorando ainda mais sua tecnologia.

Pontua Coutinho que todas as tecnologias ficaram mais evidentes na década de 90. Com isso, o desenvolvimento foi se formando, ganhando repercussão e notoriedade no meio social, principalmente sobre as formas de comunicação, possibilitando o acompanhamento de informações em tempo real, tudo através da internet, possibilitando um alcance bem maior num curto espaço de tempo. (COUTINHO, 2019).

Ainda não se sabe tudo da tecnologia, isso, porque a cada dia ela se desenvolve colocando os seres humanos como telespectadores e usuários de tantas transformações. A liberdade de acesso a informações por meio das tecnologias favorece vários setores da sociedade, como o ensino, a profissionalização, o campo da saúde, de pesquisas, possibilitando novas relações.

Da mesma forma a educação tornou-se mais fácil por meio das tecnologias, acredita-se que seja um dos campos mais beneficiados com a modernidade e informatização dos dados, promovendo com maior facilidade a integração social. Entretanto, assim como todo assunto as novas tecnologias também têm dois lados, e, sendo os pontos negativos que mais interessa a esse trabalho.

As transformações contínuas do padrão organizacional ensejam a importância dos meios de tecnologias, como é o caso da tecnologia de informação que está presente na vida de

milhares de pessoas contribuindo diariamente para o melhoramento da informação e da comunicação.

Conforme testifica Lemos, as mudanças ocorreram de forma aceleradas na sociedade, e todas essas inovações passaram a ser indispensáveis para o homem e a sociedade agora:

O contexto atual se caracteriza por mudanças aceleradas nos mercados, nas tecnologias e nas formas organizacionais e a capacidade de gerar e absorver inovações vem sendo considerada, mais do que nunca, crucial para que um agente econômico torne-se competitivo. Entretanto, para acompanhar as rápidas mudanças em curso, torna-se de extrema relevância a aquisição de novas capacitações e conhecimentos, o que significa intensificar a capacidade de indivíduos, empresas, países e regiões de aprender e transformar esse aprendizado em fator de competitividade para os mesmos. Por esse motivo, vem-se denominando essa fase como a da Economia Baseada no Conhecimento ou, mais especificamente, baseada no Aprendizado. (LEMOS, 2019, p. 122).

Ademais, as novas tecnologias possibilitaram a organização de sistemas de forma mais eficiente, toda essa evolução beneficiou as grandes empresas, ainda mais pelo fato de a competitividade estar presente nos meios operacionais. Assim, pode-se dizer que não existe nenhuma empresa que não conte com alguma forma de tecnologia para aprimorar os seus setores.

Por falar nisso, é importante frisar que o próprio processo de globalização impôs essa concorrência entre o comércio, e, portanto, é indispensável o uso das novas tecnologias para beneficiar toda sua estrutura. Por meio das tecnologias que alcançaram diversos setores do país foi possível uma melhor adequação no trabalho e na produção, já que agora por meio da tecnologia os serviços são desenvolvidos com maior rapidez.

Defende Correa que os computadores e os celulares são tecnologias que não se distanciam mais do ser humano:

A presença cada vez mais forte dos computadores em nossas vidas, a capacidade de coletar e analisar dados pelas empresas e pelo Estado, e de disseminá-los através das rápidas vias das telecomunicações, nos têm proporcionado benefícios, mas, na mesma proporção, também malefícios. (CORREA, 2014, p 44).

Com isso, a sociedade tem sido transformada com as novas tecnologias de comunicação e informação, já que a tecnologia tem influenciado todos os setores da

sociedade, assim como dinamiza o espaço de consumo, e também torna flexível as empresas, além de orientar as relações de produção. Da mesma forma, os setores de telecomunicações se beneficiaram com a praticidade e a rapidez em que as informações são difundidas no meio tecnológico.

Que as tecnologias representaram avanço e a comodidade social não resta dúvidas. Ficou esclarecido sobre sua importância e alcance social. No entanto, o que deve ser observado é todos os prejuízos que o uso indiscriminado dessas novas tecnologias pode provocar as pessoas.

### **3.2. O USO INDISCRIMINADO DA INTERNET**

As novas tecnologias podem ser representadas por diversos mecanismos, como a informatização de dados, a engrenagem bancária, equipamentos modernos para o atendimento médico, máquinas de última geração para apoiar o trabalho de mineração, dentre tantos outros recursos que a tecnologia oferece.

No entanto, aplicaremos tudo que se sabe até o momento para analisar outra tecnologia que revolucionou o mundo que é a internet. É de conhecimento populacional que a internet oferece recursos que tornam mais fáceis o dia a dia de milhares de pessoas. A transmissão de informações, dados, conversas, e contatos tornaram-se mais acessíveis com a internet.

A grande tecnologia que é a internet, nos dizeres de Castells, transcendeu todas as barreiras da distância:

A história da criação e do desenvolvimento da internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que tem as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a ideia de cooperação e a liberdade de informação podem ser mais propícias a inovação do que a competição e os direitos de propriedade. (CASTELLS, 2015, p. 13).

Através do seu uso, as pessoas podem se comunicar e realizar diversas atividades que antes sem a internet não seria possível. Entretanto, cabe analisar que o uso excessivo da internet provoca negativamente um impacto a seus usuários.

Reforça o autor que a internet deve ser usada de forma moderada para evitar alguns transtornos:

A influência das redes baseadas na internet vai além do número de seus usuários: diz respeito também a qualidade de uso. Atividades econômicas, sociais, políticas e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela internet e em torno dela, como outras redes de computadores. De fato, ser excluído dessas redes é sofrer uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura. (CASTELLS, 2015, p. 13).

A relação virtuosa deve ser controlada, de maneira sadia, equilibrada com bastante racionalidade e responsabilidade. Existem muitos contornos advindos do uso incorreto da internet que podem ocasionar problemas revestidos de gravidade. Os problemas decorrentes da má utilização da internet principalmente das redes sociais é um assunto polêmico e bastante debatido na atualidade haja vista que o comportamento do usuário é bastante indisciplinar e pode oferecer riscos a ele ou a terceiros.

Existem vários problemas decorrentes do uso indiscriminado da internet. O universo virtual revela obscuridades que são desconhecidas por alguns usuários. A utilização sem medida da internet leva pessoas a problemas que podem gerar danos irreparáveis, como é o caso da exposição sexual de menores, a divulgação de dados e informações de contas bancárias, a propagação de falsas notícias (Fake News), a difamação e desmoralização, e também a incitação à violência e ao crime. (SILVA; PAPANI, 2016).

A navegação na internet pode trazer desvantagem aos usuários que não sabem fazer o uso correto dela. Infelizmente, na atualidade os crimes digitais são uma nova modalidade da ilicitude presente na sociedade que ganha força devido a facilidade de comunicação e de anonimato. Por meio da internet é possível realizar diversos tipos de crimes, e, por isso, é tão importante ter conhecimento e limites do seu uso, justamente para não provocar outros pesadelos.

Sobre o uso indiscriminado da internet, o psicólogo Rodrigo Nejm, que está à frente da ONU na coordenação da violação dos direitos humanos nas redes sociais, esclarece que: “como todo espaço público, a internet oferece riscos, como violências, abusos e crimes”. Portanto, a internet é um mundo que não conhece as fronteiras, tampouco, os limites para atuação humana, que estão cada vez mais descontroladas. (NEJM, 2011, p. 60).

Entretanto, antes de discorrer sobre a herança digital, é primordial compreender o conceito de patrimônio e de bens digitais, assim, no próximo tópico será exposto algumas terminações e conceituações sobre o patrimônio e bens digitais, para que seja possível aplicar ao conteúdo ora analisado.

### 3.3. DEFININDO PATRIMÔNIO E BENS DIGITAIS

É de suma importância compreender o conceito de patrimônio e bens digitais para a interpretação do que propõe esse capítulo.

Sobre o patrimônio, Gagliano e Pamplona o descrevem como: “em expressão clássica, o patrimônio é a representação econômica da pessoa, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante a vida da pessoa”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 81).

Contribuindo para o entendimento, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que o patrimônio:

São bens avaliáveis em dinheiro, ou seja, que tem valor econômico. Desse modo, não incluindo elementos de qualidades pessoais, como o doutrinador mesmo exemplifica, com a capacidade física ou técnica, o conhecimento e a força do trabalho, porque mesmo que ocorra lesão a esses bens e possa vir a acarretar indenização, são apenas bens para a captação de receitas, não se constituindo patrimônio. (GONÇALVES, 2017, p. 28).

Compreende-se da passagem acima, que o patrimônio pode ser tanto bens matérias quanto imateriais, nesta perspectiva, os bens devem apresentar utilidades para a pessoa. Ademais, é prudente mencionar acerca dos bens digitais que eles podem ser corpóreos ou não.

Para Emerenciano apud Lara, os bens digitais traduzem-se em estruturas que utilizam códigos de sobre nível, e são conservados de forma digital, apresentando concepções distintas, assim, englobam-se nesse acervo digital computadores, celulares, dentre outros aparelhos que tem função relacionada aos meios tecnológicos. (LARA, 2016).

Adverte os autores Gagliano e Pamplona, que o patrimônio está relacionado aos aspectos financeiros de uma pessoa, e:

Em expressão clássica, o patrimônio é ‘a representação econômica da pessoa’, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente de substituição, aumento ou decréscimo de bens. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019 p. 348).

Já para o autor Santos, os bens digitais são: “Os bens digitais, então, são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados bits”. (2015, p. 11).

Como esclarece Lara, não existe no Código Civil vigente uma classificação sobre os bens digitais:

Essa classificação de bens não está expressa em nosso Código Civil, no entanto é importante para nosso estudo, pois somente os bens corpóreos podem ser objeto de compra e venda, enquanto que os bens incorpóreos se transferem por sucessão de direitos. Assim tem sido o entendimento doutrinário até então, porém, com a virtualização da sociedade, esse entendimento sobre o tema tende a ser alterado, ou seja, esse entendimento de que os bens incorpóreos se transmitem por cessão de direito deverá mudar com o aumento do comércio de bens digitais. (LARA, 2016, p. 19-20).

Ou seja, o CC não classificou em seu bojo o que seria os bens digitais muito embora os proteja. Ficou a cargo da doutrina essa conceituação e classificação. No entendimento acima, percebe-se que a virtualização fez surgir novos entendimentos sobre direitos e garantias.

Assim, com o crescimento do comércio dos bens digitais é necessário avaliar essa questão para que o usuário da internet que possui relevante e estimável conteúdo possa assegurar a transmissão desse patrimônio a seus herdeiros.

### **3.4. PROTEÇÃO JURÍDICA**

Conforme ensinamento a seguir, é possível notar que a importância do direito social na contemporaneidade:

Assim, o Direito Digital surge como direito atual, que exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, de muito mais prevenção do que reação. Não é um direito de tecnologia, nem um direito das máquinas. É simplesmente o novo Direito, com as respostas necessárias para continuar a garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas. A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não tem nada de novo para nós, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um fator de discussão em nosso meio. (...). (PINHEIRO, 2016, p. 75).

O direito digital é fruto da evolução da sociedade e das novas tecnologias. A necessidade dessa parte do direito brasileiro surgiu justamente para regulamentar os meios de comunicação e interação social no mundo da internet. Esta nova disciplina do direito é

estabelecida principalmente pelo dinamismo do comportamento humano em face os relacionamentos.

A despeito dos bens digitais, Bruno Damasceno Santos, em sua obra “Bem digital”, clarifica que: “são bens digitais, então, são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para a outra na forma de fluxos de elétrons, denominados bits”. (SANTOS, 2014, p. 11).

Contribuindo com o entendimento sobre o direito digital, Pinheiro pontua que:

(...) o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico. (PINHEIRO, 2016, p. 77).

Portanto, é necessário um estudo mais dirigido do direito digital haja vista que a população está cada vez mais dependente dos recursos tecnológicos como a internet para atender suas necessidades. Dessa forma, a era digital precisa ter um aparato normativo para que as relações nesse mundo não possam aniquilar o direito das pessoas.

O que mais desperta curiosidade, e, o que promoveu a criação desse trabalho foi entender como fica as redes sociais disponíveis após o falecimento de uma pessoa. Como demonstrado, os bens deixados pelo de cujus como casas, carros, quantias em dinheiro, são repassados aos herdeiros, mas e no caso dos bens contidos na internet?

Vamos destacar o entendimento do direito civil brasileiro acerca da herança, a partir da doutrinadora Maria Helena Diniz que deduz: “herança é o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes a pessoa falecida”. (DINIZ, 2015, p. 101).

Sabe-se que a preservação do patrimônio é de suma importância, e que da mesma forma, as redes sociais apresentavam certo valor a pessoa do falecido, por isso, muito dos herdeiros buscam a sua preservação das informações no acervo digital.

Nota-se que o patrimônio digital tornou-se uma realidade presente no contexto social atual, e que merece destaque e importância diante do direito sucessório, considerando o fato de que aqueles que utilizam o meio virtual para condicionar conteúdos compreende a importância daquele mundo.

#### 4. A TUTELA DO DIREITO À HERANÇA DIGITAL

No capítulo a seguir tratar-se-á do instituto da herança digital esclarecendo como o patrimônio digital estabelecida no Direito brasileiro. Assim, será determinado o direito sucessório do patrimônio virtual, apontando se existe na contemporaneidade algum respaldo jurídico para atender os herdeiros diante dos bens incorpóreos deixados pelo de cujus na internet.

Com o desenvolvimento humano surgiram grandes inovações na sociedade, a internet é uma das novas tecnologias que está presente no dia a dia das pessoas, auxiliando a interação social, além de ser o meio mais rápido para as transações econômicas, bancárias. A internet também é muito utilizada para a transmissão do conhecimento através das aulas, e a socialização das pessoas através das redes de relacionamento, podendo citar o Instagram, Facebook, Twitter, Youtube, e, outros.

A modernização avançada dos meios de comunicação sugeriu perspectivas futuras sobre a internet, assim, a internet tornou-se um local para abrir informações, armazenar dados, fotos, vídeos, e também uma forma de ganhar dinheiro como é o caso dos influenciadores digitais, e, com isso, verifica-se a acumulação do patrimônio nos meios digitais. Não obstante, a internet movimenta transações internacionais, além de ser uma forte ferramenta para o comércio.

Vislumbra-se que a matéria sobre a herança digital ainda é considerada nova, pelos motivos que: “não causa particular a precariedade de produção científica no setor de interesse do estudo, especial atenção ao direito de acesso às informações de arquivos digitais do autor da herança”. O entendimento é aplicável a todos os territórios em que utilizam a internet. (YURI PRINZLER 2015, p. 10).

O presente estudo é apenas uma estratégia de pesquisa para analisar o patrimônio digital dos usuários de internet e compreender como o direito sucessório recepciona a herança digital a partir do ordenamento jurídico do Brasil. A Internet, tornou-se um ambiente totalmente sugestível de reproduções, e, é também o mundo em que as pessoas aproveitam do conteúdo interessante que produz para faturar algum ganho econômico.

Nessa toada, é importante ao estudo compreender a tutela do direito a herança digital, analisando se existe ou não um regulamento específico voltado à proteção do acervo a tecnologia eletrônica deixada por alguém que vem a óbito.



## **4.1. INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL**

No intuito de atingir a cognição sobre temática torna-se indispensável trazer o significado sobre a herança digital. Já o primeiro capítulo desse trabalho adiantou-se em explanar sobre a sucessão e a herança. Será restrito, nesta seção a interpretação conceitual em relação a herança digital.

Reforça-se que a herança é entendida como os bens deixados aos herdeiros pelo autor da herança. A transmissão desse patrimônio é indispensável para que os bens possam ser administrados, entretanto, da mesma forma, existem requisitos que devem ser observados para a partilha da herança.

### **4.1.1. COMPREENDENDO A HERANÇA DIGITAL**

A herança digital pode ser definida como o patrimônio digital do de cujus. Diniz ministra que: “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”. (DINIZ, 2018, p. 77).

Embora seja um instituto novo para o direito brasileiro, alguns doutrinadores arriscaram-se em manifestar em relação a essa nova modalidade digital. Conforme expõe Prinzler: “a herança digital de um indivíduo carrega os traços de sua personalidade que demonstram quem foi o autor da herança, descreve algumas de suas características pessoais e profissionais e, em determinados casos, revelam até mesmo o motivo de sua morte”. (PRINZLER, 2015, p. 49).

Vê-se da exposição acima que a herança digital é aquela revestida de linhas pessoais de alguém, são os conteúdos de vídeos e imagens publicados na internet. É também compreendido como livros, artigos, músicas. Em resumo, são os acervos armazenados na internet.

De acordo com D’Andrea: “herança digital refere-se aos materiais digitais, tais como fotos ou arquivos publicados online”. (D’ANDREA, 2018, p. 114).

Pela apresentação da autora Lara, a herança digital pode ser compreendida da seguinte forma:

Poucas pessoas se perguntam o que vão fazer com seus e-mails, textos, fotos, músicas, vídeos e demais arquivos espalhados pela internet. O que fazer com

uma biblioteca inteira de livros digitais comprados na Amazon ou uma coleção de músicas adquiridas no iTunes? É possível deixar esses bens de herança? (LARA, 2016, p. 14).

Os autores afirmam que a herança digital é todo acervo que se encontra na internet. Pode ser compreendido como e-mail, fotos, vídeos, músicas, vídeos, ou livros que ficam armazenados na internet. Tudo isso compõe o patrimônio de uma pessoa o qual deve ser repassado aos herdeiros.

Lima, ao tentar lecionar sobre o Direito Digital informa que trata-se de um campo novo do direito brasileiro o qual procura diligência nos vínculos entre Direito normatizado e Direito consuetudinário. É a evolução do direito para sanar da melhor forma os conflitos que possam surgir nas plataformas digitais. (LIMA, 2013).

Assim, o Direito Digital surge como direito atual, que exige cada vez mais o papel de estrategista jurídico, de muito mais prevenção do que reação. Não é um direito de tecnologia, nem um direito das máquinas. É simplesmente o novo Direito, com as respostas necessárias para continuar a garantir a segurança jurídica das relações entre pessoas físicas ou jurídicas (PÍNHEIRO, 2019, p. 25).

Acima, a ideia repassada é de que o direito digital surgiu nos tempos atuais, revelando assim uma sociedade assentada nas tecnologias, e, por isso, surge novos questionamentos que o direito decorrido não conseguiu sustentar.

Reforça o doutrinador Flávio Tartuce, que: “as interações digitais realizadas em redes sociais ocasionaram amplas repercussões para o Direito, gerando debates sobre a transferência da chamada herança digital”. Isto é, todas as modificações em torno das interações sociais provocaram grandes e fomentáveis discussões na atualidade. (TARTUCE, 2018, p. 87).

Já se podia presumir que reclamações acerca do direito sobre a herança digital. Como já mencionado, a expansão da internet proporcionou uma utilização de forma ampla, alcançando rapidamente o público, além disso, a internet é habitualmente usada como maneira de trabalho, e, para angariar o proveito econômico.

Algumas pessoas, inclusive, vivem dos recursos financeiros advindos do trabalho na internet. Com isso, a demanda sobre o direito da herança do acervo da web deixado por pelo falecido tornou-se alvo de manifestações na seara jurídica, pois, os herdeiros buscam os bens digitais deixados pelo de cujus.

## 4.2. O DIREITO SUCESSÓRIO DO PATRIMÔNIO DIGITAL

Preliminarmente, já se esclarece que o direito sucessório do patrimônio digital ainda não foi regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Embora seja uma situação autêntica nos tempos de hoje, ainda não houve um regulamento completo que pudesse se expressar diante da herança digital.

O que se tem, são decisões dos tribunais que consideram a legislação em vigor para aplicar o direito a herança sobre os bens digitais deixado pelo falecido. As decisões mais recentes não possuem fundamentação em uma lei intrínseca para tratar do acervo patrimonial disponível na internet.

Assim com é para o Código Civil, a sucessão é o momento em que os bens deixados pelo de cujus serão transmitidos aos seus sucessores. Calha lembrar que a sucessão só ocorre com a morte do autor da herança, iniciando-se então a transferência dos bens deixados por um familiar.

É através das normas jurídicas que essa transmissão ocorrerá, pois, assim como demonstrado no primeiro capítulo a lei se reveste de cautela para determinar cessão dos bens de uma pessoa para a outra. Tudo isso é realizado através de um processo denominado inventário o que tem a incumbência de identificar os patrimônios e os herdeiros que comporão a partilha.

Já destaca Rodrigues que o direito civil organizou a transmissão dos bens desde o direito egípcio, hindu e babilônico, em que as pessoas transmitiam seus bens com sua morte a a outras pessoas: “Todavia, as razões pelas quais a lei agasalha o direito hereditário têm variado no correr dos tempos. Por outro lado, não são poucas as vozes que, hoje como no passado, contestam tanto a legitimidade quanto a conveniência da sucessão hereditária (RODRIGUES, 2017, p. 04).

Informa Tartuce que na herança digital é necessário que o de cujus deixe em vida manifestada seu desejo em transmitir seu acervo patrimonial digital a alguém, para que assim fique determinada a ordem de vocação hereditária com os mesmos critérios do direito das sucessões, e para que o bem deixado possa ser administrado por outra pessoa. (TARTUCE, 2018).

O autor informa ainda que se trata da mesma ordem predisposta no Código Civil em vigor:

No Código Civil, essa ordem está prevista no art. 1.829, que deve ser lido com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou a união estável ao casamento (Recurso Extraordinário 878.694, julgado em maio de 2017). Assim, a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: a) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, salvo se o regime do casamento ou da união estável for o de comunhão universal, o da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; b) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens; c) ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; e d) aos colaterais (TARTUCE, 2018, p. 100).

Numa análise do Código Civil brasileiro em vigor glosa que não há nenhum impedimento para emoldurar a herança digital como um acervo patrimonial, sendo assim o direito sucessório poderá ser aplicado nos bens digitais, já que na atualidade existem muitos arquivos da internet que fazem parte do patrimônio do falecido como é o caso de fotos, vídeos e músicas.

Ante o exposto, Lara entende que o espaço virtual tem uma de propriedades digitais considerável, alguns possuem valor econômico e outros não. Porém, desde que seja um bem ela representa o conjunto de bens do autor da herança, e, por isso, os herdeiros devem reclamar no processo de inventário a herança digital. Assim: “o ciberespaço contém uma boa quantidade de ativos digitais, com ou sem valor econômico, mas de propriedade de uma pessoa, o que garante a esse usuário o direito de comercializar e deixar de herança”. (LARA, 2016, p-14-15).

É oportuno trazer o entendimento de Giotti e Mascarello sobre a herança digital e a atual legislação:

No decorrer de nossas vidas, acumulamos diversos bens digitais, tais como, sites, blogs, direitos sobre músicas, filmes, livros, entre outros. Da mesma forma se dá com as redes sociais que, dependendo do indivíduo, é tão importante quanto qualquer outro bem físico. Todos estes exemplos fazem parte do que se considera como Acervo Digital [...] É cediço que na atual legislação pátria que trata da relação sucessória não há qualquer disposição referente à transmissão de bens digitais. Diante dessa lacuna positivista, é necessário buscar respaldo na analogia e na interpretação extensiva, com o fim de possibilitar a transmissão causa mortis dos ativos digitais (GIOTTI; MASCARELLO, 2019, p. 100).

Os bens digitais não podem ser mais separados da cultura mundial que já se adaptou com o uso da internet para movimentar o comércio, a educação, a saúde, sendo usada até como um entretenimento para as pessoas.

Em relação a isso, alguns autores acreditam que há uma morosidade em se reconhecer a herança digital, e lembram que:

A herança é uma garantia constitucional auferido a todos, sendo o conjunto de bens deixados pelo de cujos, que será transmitido aos herdeiros necessários, testamentários, e se houver os legatários. De tal modo, a herança digital é o conjunto de informações acerca de um usuário, que se encontra em rede digital. [...] É através do testamento (meio hábil) que pode se transmitir os bens digitais, visto que o ordenamento atual, é ausente de legislação pertinente. De modo que, quando estes bens estão assegurados em testamento, há a obrigação de transferi-los aos herdeiros, exceto as plataformas que tragam cláusula proibitiva de transferência. Contudo a legislação brasileira não apresenta entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos. Entende-se até, que o legislador ao incluir o conceito de bem móvel às energias que tenham valor econômico, estaria abarcando os arquivos digitais de computadores (SILVA SANTOS; CASTIGLIONI, 2019, p. 54).

Porém, não se encontra na legislação brasileira em vigor nenhuma norma concreta que represente os direitos sucessórios quanto o acervo digital deixando por uma pessoa que vem a óbito. Com isso, os herdeiros estão encontrando dificuldades para acessar o conteúdo deixado, já que o Código Civil deixou de mencionar a situação dos bens digitais diante da herança.

Confirmando isso, Giotti e Mascarello, mencionam que a legislação do Brasil ainda é um pouco desatualizada para atender as demandas sobre o acervo digital mesmo que a sociedade tenha passado por ininterruptas transformações. Não obstante, os autores lembram que: “é sabido que a Herança Digital não tem sua situação regulamentada ou prevista pelo Código Civil brasileiro em vigência. Com isso, o referido instituto restringe-se somente à doutrina, não tendo ainda, aplicabilidade nas relações sucessórias”. (GIOTTI; MASCARELLO, 2019, p. 113).

Portanto, ainda que as transformações sociais tenham ocorrido de forma veloz, às questões patrimoniais dos bens digitais não tiveram posicionamento normativo no Brasil, verificando-se que a legislação não consegue escoltar os problemas que surgem em relação à herança digital. A disposição tecnológica do mercado não isenta o homem do uso da internet, e, com isso, a Web tornou-se um caminho praticamente obrigatório a todas as atividades de uma pessoa.

Por fim, Lara lembra que os tribunais brasileiros tem uma árdua missão pela frente já que as manifestações sobre a herança digital buscam a justiça para encontrar uma

solução justa e pacífica para os herdeiros conseguirem se apossar do acervo digital deixado por um familiar que morreu. (LARA, 2016).

#### **4.3. A TUTELA NORMATIVA DO DIREITO SOBRE A HERANÇA DIGITAL**

Falar sobre a tutela normativa do direito sobre a herança digital é uma tarefa uma tarefa que precisa ser pontuada nessa monografia. O direito virtual propõe um estudo mais específico, voltado à análise da proteção dos bens dispostos na internet, não obstante, o direito virtual também comporta as situações de todos os usuários da Web, que no momento são muitos.

Depreende-se das exposições do autor Pinheiro, sobre o uso da internet pela população que é fundamental para facilitar o cotidiano das pessoas, no entanto, conforme assegura: “a virtualidade, por ser intangível, deixa muitas vezes uma impressão errada. Não há outro no mundo, mas sim uma extensão do mundo presencial, e nossos atos no meio digital provocam efeitos e consequências na vida real.” (PINHEIRO, 2019, p. 33).

Diversos segmentos da sociedade estão relacionados ao uso das tecnologias digitais ao ponto que pode-se afirmar que a existência humana não pode mais ser separada dos canais digitais. É por meio da tecnologia e da internet que o mundo tem se conectado nos últimos anos, principalmente, diante do momento pandêmico atual enfrentado por toda a nação.

Ressalta-se que: “a revolução das telecomunicações fez surgir o que ficou conhecido como “ciberespaço”, “mundo online” ou “mundo virtual”. Cuida-se do ambiente de comunicação que interliga os dispositivos eletrônicos”. É por meio desse canal que as pessoas podem exercer diversas condutas. (ROHNRMANN, 2015, p. 10).

Pelas palavras de Rover, compreende-se que: “o direito virtual não se restringe ao direito tecnológico. Quando nos referimos ao direito virtual pensamos no direito em que aplica a Internet e a tecnologia. A tecnologia auxilia o direito, mas não é o próprio direito virtual.” (ROVER, 2017, p. 142).

Acerca da tutela normativa sobre a herança e o direito digital, o autor Yuri Prinzler, esclarece:

O reconhecimento do direito à herança digital representa a atualização do próprio Direito para acompanhar a evolução das novas formas de as pessoas se relacionarem, sendo que esse dinamismo é o que caracteriza o Direito Digital. Esse novo ramo do Ordenamento Jurídico encampa praticamente

todas as outras áreas do Direito, como é o caso do Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal e Direito Tributário (PRINZLER, 2015, p. 56).

Embora seja alta a demanda do uso da internet em todo o território brasileiro, não existe no ordenamento jurídico uma legislação específica criada para atender as situações que ensejam a herança digital. A rápida expansão da internet tem chamado atenção para os bens digitais que ficam no espaço cibernético.

“Enquanto a transmissão patrimonial após a morte é um fenômeno milenar, apenas recentemente a herança digital passou a ser objeto do direito das sucessões, sendo ainda controversa até mesmo a caracterização de bens salvos virtualmente como patrimônio”. (COSTA FILHO, 2016, p. 06).

O Código Civil de 2002 que está em vigor no Brasil, não contempla nenhuma questão sobre a herança digital. Com isso, no momento em que os herdeiros buscam o direito quanto o acervo da internet encontram resistência e dificuldade para conseguir recuperar o bem disposto digitalmente pela falta de uma legislação para tratar sobre a herança nestes casos.

De acordo com Barreto e Nery Neto: “o problema a ser enfrentado pelo Direito, nessa sociedade ultramoderna na qual as relações sociais tornaram-se eletrônicas, é regular a sucessão do patrimônio digital dos indivíduos.” (BARRETO E NERY NETO, 2016, p. 110-111).

A ausência normativa sobre a herança digital prejudica os interessados como os herdeiros que poderiam acessar o bem digital deixado por um familiar. Dessa forma, o Poder Judiciário tem sido procurado com frequência para dirimir essas questões que envolvem a herança dos acervos digitais.

O direito à herança está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na parte que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, e foi edificada a partir das garantias fundamentais, mais precisamente, no inciso XXX do art. 5º, assim o direito a herança foi ajustada no ordenamento brasileiro por meio dos princípios que dispõem sobre a transferência de direitos, do patrimônio e obrigações nos direitos entre o autor da herança e seus herdeiros. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, cabe enfatizar as pontuações de Barreto e Nery Neto, quando interpretam o patrimônio digital como parte da herança. Para os autores diante do valor pecuniário que possa representar os bens digitais: “quanto aos bens economicamente

valoráveis, indubitavelmente, estes integram o conceito de patrimônio, devendo assim ser alcançados pelo direito de herança.” (BARRETO E NERY NETO, 2016, p. 112).

A solução encontrada por Lopes a fim de “resguardar a intimidade, a privacidade e a dignidade do de cujus, quando da destinação destes bens, seria a sua manifestação de vontade por meio de codicilo, que sequer o exigirá solenidades muito especiais.” (LOPES, 2017, p. 48).

Nesta seara, a composição da herança digital como vídeos, fotos, áudios, textos, e-mails, arquivos, jogos, assinaturas digitais, precisam ser consideradas no momento da partilha dos bens deixados pelo de cujus e que deve ser entregue aos seus sucessores nos mesmos moldes que preconiza o Código Civil.

Entretanto, mesmo com o marco civil da internet, e as leis que surgiram a partir de então para delimitar a conduta dos usuários, privacidade, e manuseio da tecnologia, e, todas as diretrizes para resguardar o avanço da sociedade principalmente em relação aos canais digitais não foram suficientes para respaldar o patrimônio virtual no sentido que não há nenhuma disposição quanto o direito sucessório destes bens.

O patrimônio virtual como objeto do direito sucessório ficou descoberto pelo direito brasileiro, de forma que não há nenhuma previsão no Código Civil e em nem outro regulamento que disponha sobre os bens digitais e a herança. Com isso, as disputas em torno da posse do acervo digital crescem a cada dia, já que a internet tornou-se também um local para angariar recursos econômicos.

No ano de 2012 foi apresentado pelo deputado Marçal Filho o Projeto de Lei nº. 4.847/2012 que buscava a consolidação da herança digital no ordenamento jurídico. De acordo com o PL, o Código Civil deveria ser alterado para estabelecer as normas sobre os bens digitais.

Da Herança Digital Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I – definir o destino das contas do falecido; 1. a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; 2. b) apagar todos os dados do usuário ou; 3. c) remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2012).



Em 2017 até surgiu um rascunho para uma legislação que pudesse consolidar os direitos sobre a herança digital. O Projeto de Lei nº. 8.562/2017 quis acrescentar no atual Código Civil, um capítulo para tratar sobre a herança digital e dar condições dos familiares gerir o patrimônio digital deixando pelo falecido, no entanto, o PL não foi aprovado e acabou sendo arquivado.

Recentemente, em março de 2021 foi apresentado um novo Projeto de Lei para promover alterações no CC. Trata-se do Projeto de Lei nº. 1.144/2021 apresentado na Câmara dos Deputados para regulamentar a herança digital e definir os sucessores ao conteúdo deixado pelo de cujus nas redes sociais, e em outros âmbitos da internet que possam compor o patrimônio e a herança.

Segundo Lopes, “os referidos Projetos Legislativos objetivam sanar a lacuna relacionada ao acervo digital de pessoa falecida, levando-se em consideração o fato de que o direito deve se adequar às novas realidades sociais”. Seria também uma maneira de garantir efetivamente a norma jurídica assim como garante os preceitos e fundamentos constitucionais. (LOPES, 2020).

A iniciativa desse projeto foi da deputada Renata de Abreu, do Partido Político Podemos de São Paulo. Vislumbrou a deputada à necessidade de regulamentar a herança digital e oferecer o respaldo ao direito de herança da família em um processo de inventário e partilha de bens, assim todo conteúdo disposto na internet passará a compor a herança do falecido.

A discussão sobre a regulamentação da herança digital ainda é calorosa, e desperta atenção de familiares que se encontram nessa situação, ou seja, não conseguir levantar o patrimônio digital deixando por um familiar que já faleceu. A transmissão do acervo digital ainda foi tratada pelo ordenamento da forma como deveria, e, por isso, comporta inúmeras controvérsias.

Entende-se que os bens virtualmente armazenados e que são passíveis a apreciação financeira deve constituir e ou integralizar a herança de qualquer pessoa, da mesma forma, a divisão de bens digitais deve atender os requisitos legais do Código Civil assim como qualquer outro patrimônio, impondo assim a transmissão da herança digital aos herdeiros reconhecidos pelo diploma civil.

Sendo assim conclui-se que não existe até o encerramento desse trabalho nenhuma legislação voltada especificamente para a proteção jurídica e direito a herança digital no ordenamento jurídico do Brasil. Nota-se ainda a necessidade que o país apresenta em regulamentar a referida matéria com supra importância.

## CONCLUSÃO

Como problemática do estudo sugere a seguinte indagação: como o direito sucessório protege as relações jurídicas digitais deixadas para integralizar o patrimônio do de cujus? É válido destacar que o presente estudo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva.

Diante de todo o exposto esse estudo procurou realizar algumas ponderações sobre a morte de alguém e sua repercussão jurídica. Assim, considerou-se no primeiro capítulo dessa monografia a exposição sobre o direito das sucessões, analisando seu conceito, legitimidade e a previsibilidade legal.

Posteriormente, o segundo capítulo tratou da proteção jurídica do patrimônio digital, abordando resumidamente sobre a influência das novas tecnologias no meio social. Comprovou-se que o uso indiscriminado da internet pode trazer sérios transtornos aos usuários, e, por isso, o espaço cibernético precisa ser monitorado pela legislação a fim dar segurança a todas as pessoas que estão fazendo seu uso.

Mesmo com a evolução social e o desenvolvimento de novas tecnologias, a legislação não acompanhou todas essas transformações na mesma velocidade, e, isso tem gerado questionamentos no poder judiciário sobre a aplicabilidade do direito diante daquilo que a lei não dispôs. É o que acontece com a herança digital, embora já tenha sido registrado o marco civil da internet, nenhuma legislação explicou como ficaria a situação dos bens digitais deixados por alguém que vem a óbito.

O dilema concentrou-se sobre o patrimônio digital de uma pessoa que vem a falecer. Sabe-se que a modernidade fez com que a internet tornasse um meio de trabalho, e, por meio das redes sociais, hoje, várias pessoas conseguem lograr êxito financeiro, através de propagandas de cosméticos, roupas, produtos de cabelo, carros, alimentos, enfim, a internet tornou-se um comércio acessível a todos independente da distância.

Através também da internet uma pessoa pode ser reconhecida financeiramente pelo seu talento demonstrado com fotos, vídeos, e áudios, e, quanto mais interessante for o conteúdo mais renderá créditos ao usuário. Não obstante, a internet pode armazenar livros, músicas, jogos, aulas, de uma determinada pessoa. Tudo isso compõe o patrimônio do indivíduo.

A discussão da herança digital paira sobre os bens digitais que são todos os acervos mencionados. Antes, não era uma preocupação da legislação em resguardar os dados dos usuários da internet, no entanto, desde que a Web passou ser usada como mecanismo de

trabalho para angariar recursos financeiros essa realidade mudou. Sendo assim, os familiares de cantores, escritores, e influenciadores digitais, recorrem à justiça para conseguir acessar o conteúdo na internet bem como seus rendimentos.

No entanto, essa investigação acusou que no Brasil não existe nenhuma previsibilidade legal em relação à herança digital, nem mesmo o Código Civil em vigência menciona onde dispõe do direito sucessório o direito a herança digital. Diante do proveito econômico, considera-se que os bens digitais também devam incorporar o patrimônio do de cujus, e, por essa razão, as famílias iniciaram uma busca pelo judiciário na tentativa de sanar essa lacuna legislativa.

Portanto, não existe uma tutela jurídica e nem uma proteção ao direito à herança digital. A falta de uma legislação específica para tratar do patrimônio digital deixa as famílias dos falecidos desamparadas, pois, as normas que dispõem sobre o uso da internet não mencionam sobre a sucessão dos bens digitais, e, assim, não podem proteger situações que envolvam o patrimônio deixado na internet.

Em conclusão, verificou-se falhas no ordenamento brasileiro por não tratar sobre o acesso aos arquivos pessoais de alguém que veio a óbito e a disposição desses bens através do inventário e partilha. Há uma relutância do poder judiciário em se reconhecer as famílias o direito ao acesso e os frutos advindos da internet.

Posto isto, nota-se a necessidade de uma interação legislativa com as novas tecnologias e com o mundo cibernético para conhecimento das situações fáticas que ensejam o respaldo do direito. Considerando a geração digitalizada, é prudente falar em uma reforma ao Código Civil para que se incluam na parte da sucessão todas as disposições necessárias para atender a herança digital.

Por fim salienta-se que o direito precisa se revolucionar ao mesmo passo que as transformações sociais ocorrem, somente assim a sociedade se beneficiará do direito sobre as tecnologias e a internet, como é o caso da herança digital. Até o encerramento desse trabalho não se teve conhecimento de nenhuma norma que discipline o patrimônio digital de uma pessoa que vem óbito, ficando, portanto, os herdeiros desamparados pela legislação em vigência.



## REFERÊNCIAS

D'ANDRÉIA, Gabriela. Herança digital: definição e relevância. 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6802/1/monografia%20%202018.pdf>. Acesso em: 05.07.2021.

ANTONUTTI, C. Mídia e produção audiovisual uma introdução. Curitiba. Ed. IBPEX, 2011.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança digital. 14.03.2016. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6802/1/monografia%20%202018.pdf>. Acesso em: 17.07.2021.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Decreto Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15.07.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6802/1/monografia%20%202018.pdf>. Acesso em: 17.06.2021

CALVO, Adriana Carrera. O uso indevido do correio eletrônico no ambiente de trabalho. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6451>>. Acesso em: 20.02.2021.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Zahar. 2015.

CASTELLS, Manoel. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2018.

COUTINHO, Luciano. Coréia do Sul e Brasil: paralelos, sucessos e desastres. In: FIOLE, José Lins (org). Estados e . no Desenvolvimento das Nações. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

CORREA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 6 – direito das sucessões, 27ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1. 29º edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

DOMINGO, Rafael. Elementos de derecho romano. In: The global law collection. The basics of law séries.1ª ed. Cizur Menor: Aranzadi/Thomson, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, volume 6: direito das famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FREITAS, Texeira. 1896, p. CXV apaud. LOBO, Paulo. Direito Civil: sucessões/ Paulo Lôbo. – 3º ed. – São Paulo: Saraiva. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.1. Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2019.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança Digital. In: Simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais, Cascavel. Anais... Cascavel: [s N.], 2019.

GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.1: Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.7: Parte Geral. Editora Saraiva, 2019.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Clube de Autores (managed), 2016. Disponível em: <https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>. Acesso em: 24.02.2021.

LEMOS, Cristina. Inovação na Era do Conhecimento. In: LASTRES, Helena M.M; ALBAGLI, Sarita. Informação e Globalização na Era do Conhecimento. Rio de Janeiro: Campus, 2019.

LIMA, Frederico Olavo. A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações/ Frederico O. Lima. - Rio de Janeiro: Qualitymark ed.2013.

LOBO, Paulo. Direito Civil: sucessões/ Paulo Lôbo. – 3º ed. – São Paulo: Saraiva. 2016.

LOPES, Aury. Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica. Saraiva. 3. Edição. 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2017. Tomo I

MONTEIRO, Washington de Barros. Direito das Sucessões. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NEJM, Rodrigo. Utilização indiscriminada da internet por crianças e jovens facilita crimes digitais. Arquivo Geral. 30/05/2011. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/-utilizacao-indiscriminada-da-internet-por-criancas-e-jovens-facilita-crimes-digitais/>. Acesso em: 23.02.2021.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito de herança. A nova ordem de sucessão. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. E-mail? Invasão de Privacidade. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, ano 28, n. 108, p. 179-183, out./dez. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume VI/ Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira – 23º Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck e Cristiana Moraes Sleiman. Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia. São Paulo: Saraiva. 2019.

PRINZLER, Yuri. Herança Digital: Novo marco no Direito das Sucessões. 2015. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

REINALDO FILHO, Demócrito. Direito da Informática: temas polêmicos. São Paulo: Edipro, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de direito virtual/ Carlos Alberto Rohrmann. - Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

ROVER, Aires José Rover- Baruri. Direito e informatica. 2017, São Paulo: Manole.

SANTOS, Jorge Silva. A livre disposição mortis causanas Ordenações Afonsinas entre a tradição jurídica medieva e a recepção do Direito Romano (contributo para a história do direito das sucessões português medieval). In: Revista de História do Direito e do Pensamento Político da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 3. ed., Lisboa: UL, 2012.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comercio eletrônico on-line. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 19.02.2021.



SILVA, Fernanda Tatiane da. PAPANI, Fabiana Garcia. Um pouco da história da criptografia. Publicado em Anais da XXII Semana Acadêmica de Matemática da Unioeste, 2016. Disponível em: <https://www.faeF.br/userfiles/files/23%20-%20CIBERCRIMINALIDADE%20E%20OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20D E%20EXPRESSAO%20NA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 21.02.2021.

SILVA, Everton; CASTIGLIONI, Gomes da Silva Tamires. (2019). Herança digital: a transmissão de bens virtual. Revista de direito, Governança e Novas Tecnologias. 4. 104. 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2015.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões. 2016. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/familiassucessoes/104,MI288109,4106-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 01.12.2020.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9009/TCC%20Rodrigo%20Petry.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2019.

VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil, v. 21, Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, volume 7: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.